OFÍCIO Nº 223/2026 – S.P.

Diamante do Norte, Estado do Paraná, 9 de novembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO BONO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte – PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 67/2026 – Esclarecimentos referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 67/2026, por meio do qual essa Casa Legislativa solicita esclarecimentos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, que dispõe sobre a ampliação do número de vagas do cargo de Assistente Social no quadro de servidores do Município de Diamante do Norte, o Poder Executivo apresenta as seguintes justificativas técnicas e administrativas.

1. DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

A proposta de ampliação e adequação do quadro de profissionais de Serviço Social decorre da necessidade de organizar a estrutura administrativa municipal, considerando as demandas específicas das políticas públicas de Assistência Social, Saúde e Educação, bem como assegurar a continuidade, a qualidade e a integralidade dos serviços prestados à população.

A distribuição pretendida considera as particularidades de cada política pública, conforme segue:

I – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – 02 (DOIS) ASSISTENTES SOCIAIS

Esclarece-se, inicialmente, que o atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município já contempla 02 (dois) cargos de Assistente Social, ambos atualmente ocupados por profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social: uma profissional lotada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, desenvolvendo atividades no âmbito da Proteção Social Básica, e outra profissional lotada no Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social. Portanto, esses dois cargos já integram o quadro municipal e encontram-se providos, não se tratando de vagas novas ou desocupadas.

a) Proteção Social Básica:

Destinada à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, acompanhamento familiar, orientação social, atendimento às famílias e indivíduos e articulação com a rede de serviços e políticas públicas.

O profissional Assistente Social é indispensável à execução do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, desenvolvido no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, bem como ao acompanhamento das famílias e à execução das demais ações da Proteção Social Básica.

b) Proteção Social Especial:

Destinada ao atendimento de famílias e indivíduos que vivenciam situações de risco pessoal e social ou violação de direitos, tais como violência física e psicológica, negligência, abandono, abuso e exploração sexual, entre outras situações que demandam acompanhamento especializado.

Considerando que o Município não dispõe de equipe própria de Proteção Social Especial, sendo necessário organizar o atendimento dessas demandas dentro da estrutura municipal, torna-se fundamental contar com profissional Assistente Social destinado a essa área, garantindo o acompanhamento especializado, a realização de estudos sociais, relatórios, encaminhamentos e articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e demais políticas públicas.

A separação das atribuições entre Proteção Social Básica e Proteção Social Especial é necessária para evitar a sobrecarga dos profissionais, assegurar a continuidade dos acompanhamentos e garantir maior qualidade técnica aos atendimentos.

A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269/2006, e a Resolução CNAS nº 17/2011 estabelecem o Assistente Social como profissional integrante das equipes de referência da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial. A Resolução CNAS nº 17/2011, em seu artigo 1º, especifica a presença do Assistente Social nas equipes de referência da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

Dessa forma, a previsão de 02 (dois) Assistentes Sociais na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social corresponde aos cargos já existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Salários e atualmente ocupados, cuja atuação está distribuída entre o CRAS/Proteção Social Básica e o Órgão Gestor. A organização das atribuições e a eventual ampliação do quadro devem considerar essa estrutura já existente, de modo a não contabilizar esses profissionais como novas admissões.

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 01 (UM) ASSISTENTE SOCIAL

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a atuação do Assistente Social é fundamental para a efetivação dos princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde – SUS.

Esclarece-se que o Município já conta com profissional Assistente Social contratado e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde. Assim, a previsão correspondente no quadro de cargos e carreiras tem como finalidade regularizar e adequar a estrutura administrativa e funcional do Município à realidade dos serviços que já vêm sendo executados.

Não se trata, portanto, da necessidade de uma nova contratação para essa finalidade, mas do reconhecimento e da organização formal do cargo na estrutura municipal.

A atuação desse profissional compreende a identificação das demandas sociais dos usuários, orientação quanto ao acesso aos direitos sociais, acompanhamento de situações de vulnerabilidade, articulação com a rede de proteção social, encaminhamentos, estudos sociais e intervenções junto às famílias, contribuindo para a integralidade do cuidado em saúde.

A Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde reconhece expressamente o Assistente Social como profissional de saúde de nível superior. A Lei Federal nº 8.080/1990, por sua vez, estabelece os princípios e diretrizes de organização do SUS, fundamentando a prestação de serviços de saúde de forma integral e articulada.

Dessa maneira, a inclusão do cargo no Plano de Cargos, Carreiras e Salários representa a adequação legal da estrutura municipal à realidade funcional existente.

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – 01 (UM) ASSISTENTE SOCIAL

A necessidade de previsão do profissional Assistente Social na Secretaria Municipal de Educação encontra fundamento na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

O artigo 1º da referida legislação determina que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de Psicologia e de Serviço Social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. O § 1º estabelece que essas equipes deverão desenvolver ações voltadas à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com participação da comunidade escolar e atuação na mediação das relações sociais e institucionais.

A presença do Assistente Social na Educação possibilita intervenções relacionadas às expressões da questão social que interferem no processo educacional, tais como vulnerabilidade socioeconômica, infrequência e evasão escolar, violação de direitos, violência, negligência e dificuldades de acesso às políticas públicas.

Sua atuação também contribui para a aproximação entre escola, família e comunidade, além da articulação intersetorial com as políticas de Assistência Social, Saúde e demais integrantes da rede de proteção.

Assim, a previsão do cargo representa medida de adequação da estrutura municipal às disposições da Lei Federal nº 13.935/2019, fortalecendo a política educacional e a garantia de direitos dos estudantes.

2. DA REGULARIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS JÁ EM EXERCÍCIO

Importante esclarecer que a proposta de adequação do quadro de pessoal também considera situações funcionais já existentes na Administração Municipal. Na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, os 02 (dois) cargos de Assistente Social já constam do

Plano de Cargos, Carreiras e Salários e estão ocupados por profissionais em exercício, uma lotada no CRAS/Proteção Social Básica e outra no Órgão Gestor.

Na Secretaria Municipal de Saúde, a profissional Assistente Social já se encontra contratada e desempenhando suas atribuições, sendo necessária a regularização da correspondente previsão no Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Portanto, é importante diferenciar a ampliação de vagas para atender às necessidades dos serviços da regularização administrativa de profissionais que já se encontram em exercício, evitando que a adequação do quadro seja interpretada exclusivamente como autorização para novas contratações.

3. DO FUNDAMENTO NORMATIVO PARA A ESTRUTURAÇÃO DAS EQUIPES

A necessidade de composição adequada das equipes profissionais encontra respaldo nas seguintes legislações e normativas:

- Constituição Federal de 1988, artigos 6º, 196, 203 e 205: estabelece os direitos sociais à saúde, assistência social e educação, bem como os deveres do Estado na garantia desses direitos.
- Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): organiza a política de assistência social e estabelece as bases de funcionamento do SUAS.
- Resolução CNAS nº 269/2006 – NOB-RH/SUAS: estabelece diretrizes para a gestão do trabalho e organização dos recursos humanos no âmbito do SUAS.
- Resolução CNAS nº 109/2009: aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.
- Resolução CNAS nº 17/2011: ratifica a equipe de referência e estabelece as categorias profissionais que devem compor as equipes dos serviços socioassistenciais, incluindo o Assistente Social.
- Lei Federal nº 8.080/1990: dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços de saúde.
- Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde: reconhece o Assistente Social como profissional de saúde de nível superior.
- Lei Federal nº 13.935/2019: estabelece a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social nas redes públicas de educação básica.
- Lei Federal nº 8.662/1993: regulamenta a profissão de Assistente Social.

A NOB-RH/SUAS destaca, ainda, que a qualidade dos serviços socioassistenciais depende da estruturação do trabalho, da qualificação e da quantidade adequada de trabalhadores, cabendo aos gestores municipais manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais.

4. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Em relação aos questionamentos referentes à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que a análise do impacto financeiro deve considerar a situação funcional da profissional Assistente Social já em

exercício na Secretaria Municipal de Saúde, distinguindo os cargos que representam efetivo acréscimo de despesa da despesa destinada à regularização da situação funcional já existente.

No caso da Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde, considerando que a profissional já se encontra contratada, a análise deverá considerar a despesa atualmente suportada pelo Município, bem como eventuais diferenças decorrentes da adequação do vínculo funcional.

Quanto à ampliação das vagas de Assistente Social, o Município irá observar a disponibilidade de dotações orçamentárias próprias e a compatibilidade das despesas com os instrumentos de planejamento e orçamento.

Nesse sentido, deverão ser observados:

- Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, quando caracterizada despesa obrigatória de caráter continuado;
- Artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal;
- Artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, quanto às exigências para a validade dos atos que provoquem aumento de despesa com pessoal;
- Artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, quanto à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando o questionamento apresentado pela Câmara Municipal acerca da perda de validade do estudo anterior, deverá ser providenciado novo demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, atualizado pela Secretaria Municipal de Fazenda/Contabilidade, contemplando os exercícios correspondentes e a efetiva repercussão da proposta nas despesas com pessoal.

Também deverão ser apresentados os documentos de adequação orçamentária, a declaração do ordenador da despesa e a demonstração da origem dos recursos, conforme exigências legais aplicáveis.

Ressalta-se que a regularização de profissionais já contratados deve ser individualizada na análise contábil, de modo que não seja considerada automaticamente como despesa decorrente de novas admissões, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças remuneratórias e encargos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o Poder Executivo reafirma que a adequação do quadro de profissionais de Serviço Social decorre da necessidade de organizar e fortalecer a estrutura administrativa municipal, considerando as atribuições específicas das políticas públicas de Assistência Social, Saúde e Educação.

Na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, os 02 (dois) cargos de Assistente Social já estão previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários e encontram-se ocupados: uma profissional atua no CRAS, na Proteção Social Básica, e outra está lotada no

Órgão Gestor. Essa estrutura deve ser considerada na análise da proposta, distinguindo-se os cargos e profissionais já existentes de eventual ampliação do quadro.

Quanto à Saúde, destaca-se que a profissional Assistente Social já está contratada, sendo necessária a regularização de sua previsão no quadro de cargos e carreiras. Na Educação, a previsão encontra respaldo na Lei Federal nº 13.935/2019.

Por fim, o Município reconhece a importância da análise criteriosa dos aspectos orçamentários e financeiros, comprometendo-se a observar as exigências constitucionais e legais pertinentes, especialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que a adequação do quadro de pessoal ocorra com responsabilidade administrativa e financeira.

Diante dessas justificativas, solicita-se a apreciação dos esclarecimentos apresentados e o reconhecimento da relevância administrativa e social da proposta legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIEL DOS SANTOS CORREA:03078856909

Assinado digitalmente por ELIEL DOS SANTOS CORREA:03078856909
ND: C=BR, CN=ELIEL DOS SANTOS CORREA:03078856909, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.09 09:16:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ELIEL DOS SANTOS CORRÊA

Prefeito

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.
- BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social.
- BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.
- BRASIL. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.
- CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006. Aprova a NOB-RH/SUAS.
- CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.
- CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 218, de 6 de março de 1997.